FUNCIONARIO PÚBLICO – APOSENTADORIA – FUNÇÃO GRATIFICADA – AGREGAÇÃO

– A distinção entre cargo em comissão e função gratificada desapareceu com a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, que dispôs sôbre a classificação de cargos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 945/67

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. Nº 600-H, de 30 de novembro de 1967 — "Aprovo. — Em 6-12-67." (Enc. ao M. J., em 12-12-67)

PARECER

ARISTIDES LEAL COELHO DA ROSA, aposentado no cargo de Arquivista, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça, consoante Decreto publicado no *Diário Oficial* de 8 de agôsto de 1956, pleiteia, neste processo, a retificação do respectivo ato que o colocou na inatividade, para o fim de se incluir a vantagem prevista na Lei nº 1.741, de 28 de novembro de 1952.

2. Alega o interessado que exerceu, ininterruptamente, durante o período de 26 de janeiro de 1937 a 7 de agôsto de 1956, a função gratificada, símbolo FG-4, de Chefe da Seção Administrativa do Arquivo Nacional, motivo pelo qual entende estar amparado pelo diploma em questão, em face dos têrmos do Parecer nº 076-H, dêste Órgão.

3. Os setores do Ministério da Justiça que falaram nos autos, entendem cabível a aplicação do benefício.

4. O Departamento Administrativo do Pessoal Civil, ao contrário, sustenta tese segundo a qual "a inovação produzida pela Lei nº 3.780, de 1960, é principal e mesmo necessário fundamento na exegese atual daquele diploma de 1952, donde ter-se firmado a orientação normativa de que se deve considerar a Lei de Classificação de Cargos como fonte do benefício a que o E.S.T.F., e a Administração reconheceu fazer jus o que se afaste de função gratificada, nas mesmas condições estabelecidas para deferi-lo ao ex-ocupante do cargo em comissão *stricto sensu*".

5. O pedido do funcionário já mereceu despacho indeferitório do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, exarado na Exposição de Motivos nº 286, de 12 de abril do corrente ano, do DASP (in *Diário Oficial* de 24-4-67).

6. Pretende o servidor, agora, seja reconsiderado o despacho Presidencial.

7. A razão, parece-me, está com o Departamento Administrativo do Pessoal Civil, pelos fundamentos de ordem jurídica que apresenta.

8. O assunto não merece maiores considerações, por isso que a solução

está inserta no próprio parecer dêste Órgão que considerou aplicável às funções gratificadas os têrmos da Lei nº 1.741, de 1952. (Parecer nº 076-H, in *Diário Oficial* de 3-11-64).

9. A construção jurídica ali defendida, baseou-se em decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no trato da espécie, considerou não haver distinção entre o cargo em comissão e a função gratificada, com o advento da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (Lei de Classificação de Cargos).

10. Vale relembrar, porque oportuno, o que se afirmou naquela ocasião:

"Pois bem, é o próprio Supremo Tribunal Federal que considera não haver distinção, do ponto do vista da natureza de investidura ou salarial, entre a função gratificada e o cargo em comissão, consoante razões de voto apresentadas pelo ilustre Ministro Vítor Nunes Leal, no Mandado de Segurança nº 8.978-61 (sic.):

"Pois bem; na lei ora em vigor, o sistema de remuneração é, substancialmente, igual para a função gratificada e para o cargo em comissão. As funções gratificadas correspondem agora a padrões fixos, e o funcionário recebe — a título de gratificação de função — a diferença entre o seu vencimento efetivo e o vencimento da função gratificada.

Deixou assim de haver gratificação de função do valor fixo; a gratificação varia em razão do vencimento de cargo efetivo porque é uma complementação. Por exemplo a função gratificada é de quarenta mil cruzeiros se o funcionário ganha vinte e cinco mil cruzeiros no cargo efetivo, ganhará mais quinze mil de gratificação, se ganha trinta mil cruzeiros terá mais dez mil e assim por diante.

Senhor Presidente, vou concluir do ponto de vista da natureza da investidura, que é de confiança seja na função gratificada, seja no cargo em comissão, não há diferença alguma.

E a diferença, que havia quanto a vencimentos, essa desapareceu. É mais uma razão pela qual acompanho o eminente Relator, concedendo a segurança."

11. Como se vê, o direito surgiu com identidade entre a função gratificada e o cargo em comissão, que se deu, conforme reconhece o Pretório Excelso, com o advento da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (Lei de Classificação de Cargos).

12. Antes disso não se poderia, de forma alguma, pretender-se aplicar o benefício aos ocupantes de funções gratificadas, por isso que estas não se revestiam dos requisitos exigidos pelo diploma legal que rege a hipótese.

13. Assim sendo, a vantagem não pode ser estendida ao funcionário que foi dispensado da função em data anterior ao da Lei nº 3.780-60, como, também, não abrange o que exercia cargo em comissão e dêle foi afastado antes de entrar em vigor a Lei nº 1.741-52, como, aliás, foi salientado no Parecer nº 427-H, publicado no *Diário Oficial* de 10-11-66.

14. Êsse entendimento não interfere na afirmação que venho sustentando, segundo a qual o *direito surgiu com a lei.* Ao contrário, êle se robustece diante dos fatos jurídicos que ora se examinam. Para os ocupantes de cargos em comissão o direito nasceu, com a Lei nº 1.741-52 mas, para os que se encontravam investidos em funções gratificadas, o diploma que possibilitou a aplicação do benefício é, sem sombra de dúvida, a Lei nº 3.780-60.

15. Nestas condições ante o exposto, parece-me carecer de amparo legal a pretensão do interessado, uma vez que o mesmo foi dispensado em 1956, da função gratificada que exercia e, antes portanto, da Lei que permitiu a vantagem, no caso, a Lei nº 3.780-60.

Brasília, 30 de novembro de 1967 — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.